

Orientação Farmacêutica Serviços de Vacinação

Cabeçalho com dados do farmacêutico orientado e empresa ao qual é vinculado

Nesta data, o(a) profissional acima mencionado(a), foi orientado(a) sobre o abaixo disposto, considerando que no ato da inspeção fiscal, em relação ao serviço de vacinação, foi constatado o que segue:

Considerando a previsão legal descrita no artigo 7º da Lei nº 13.021/14, “poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica”. Dessa forma, os farmacêuticos que atuam em farmácias e drogarias podem prestar o serviço de vacinação, desde que cumpridas as exigências profissionais e sanitárias que envolvem os serviços de imunização humana.

No que tange ao aspecto profissional, para atuar com vacinação, o farmacêutico necessita comprovar ao CRF que possui habilitação para tal atividade, conforme determina a Res CFF nº 654/18. Serviço de vacinação pelo farmacêutico é aquele que atende às necessidades de saúde relativas à imunização e ao estado vacinal da pessoa, compreendendo as seguintes etapas:

- a) acolhimento da demanda relativa ao estado vacinal;
- b) identificação das necessidades e problemas de saúde, situações especiais, precauções, contraindicações relativas à vacinação e, quando couber, análise da prescrição médica;
- c) definição da conduta a ser adotada, incluindo o uso da vacina, o esquema de administração e os insumos necessários;
- d) preparo, administração da vacina indicada e descarte de resíduos;
- e) educação da pessoa sobre os cuidados e as precauções relativos à vacinação;
- f) acompanhamento e, se necessário, atendimento da pessoa quanto aos possíveis problemas relacionados à imunização;
- g) encaminhamento a outro profissional ou serviço de saúde, quando necessário.

Ressalta-se que nas farmácias e drogarias, compete ao farmacêutico devidamente habilitado para a prestação do serviço de vacinação que deve cumprir com os critérios descritos na Res CFF nº 654/18, não havendo a possibilidade de delegar essa atribuição a auxiliares não farmacêuticos.

Quanto ao aspecto sanitário, a norma que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana é a RDC nº 197/17 que deve ser seguida na íntegra para a prestação do serviço. Dentre as exigências legais, essa normativa estabelece que o estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve estar devidamente licenciado para esta atividade pela autoridade sanitária competente e deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, devendo afixar, em local visível ao usuário, o Calendário Nacional de Vacinação do SUS, com a indicação das vacinas disponibilizadas neste calendário.

Compete aos serviços de vacinação:

- I- registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde;
- II- manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias;
- III- manter no serviço, acessíveis à autoridade sanitária, documentos que comprovem a origem das vacinas utilizadas;
- IV- notificar a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação (EAPV) conforme determinações do Ministério da Saúde;
- V- notificar a ocorrência de erros de vacinação no sistema de notificação da Anvisa; e
- VI- investigar incidentes e falhas em seus processos que podem ter contribuído para a ocorrência de erros de vacinação.

No cartão de vacinação do paciente deverão constar, de forma legível, no mínimo as seguintes informações:

- I- dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);

- II- nome da vacina;
- III- dose aplicada;
- IV- data da vacinação;
- V- número do lote da vacina;
- VI- nome do fabricante;
- VII- identificação do estabelecimento;
- VIII- identificação do vacinador; e
- IX- data da próxima dose, quando aplicável.

O(a) profissional foi orientado(a) a consultar as normativas abaixo descritas e materiais disponíveis sobre o assunto:

O CRF-SP possui um curso sobre “Cuidado farmacêutico na imunização e administração de vacinas” disponível na Academia Virtual de Farmácia: <https://ecat.crfsp.org.br> .

Há também disponível no portal do CRF-SP um fascículo específico sobre o tema “Fascículo 13 – Cuidado farmacêutico em vacinação” que faz parte do projeto “Farmácia Estabelecimento de Saúde”: http://www.crfsp.org.br/documentos/materiaistecnicos/Fasciculo_13-versao_web.pdf .

Consulte a informações no site do CRF-SP sobre os Serviços de Vacinação: <http://www.crfsp.org.br/orienta%C3%A7%C3%A3o-farmac%C3%AAutica/641-fiscalizacao-parceira/farm%C3%A1cia/10025-fiscaliza%C3%A7%C3%A3o-orientativa-4.html>

Resolução CFF nº 654, de 22 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre os requisitos necessários à prestação do serviço de vacinação pelo farmacêutico e dá outras providências.

Portaria CFF nº 49, de 24 de maio de 2018

Requisitos para credenciamento do curso de formação complementar de acordo com a resolução 654/18.

RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana.

Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009

Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Resolução CFF nº 724, de 29 de abril de 2022 - Código de Ética - Seção I

Art. 4º - Todos os inscritos respondem individualmente ou, de forma (responsabilidade) solidária, na forma da lei, ainda que por omissão, pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão. Parágrafo único - O farmacêutico que exercer a responsabilidade técnica, a assistência técnica ou a substituição nos estabelecimentos somente terá contra si instaurado um processo ético, na medida da culpabilidade dele.

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

XVI - cumprir os princípios de biossegurança, bem como aplicar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes de trabalho, à saúde pública e ao meio ambiente;

Art. 17 - É proibido ao farmacêutico:

VIII - delegar ou permitir que outros profissionais pratiquem atos ou atribuições privativas da profissão farmacêutica;

Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF:

III - exercer atividade não reconhecida pelo CFF, ou que não tenha aptidão ou qualificação mínima necessária para as atividades reconhecidas;

O(a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para que a não conformidade não volte a ocorrer.

Farmacêutico(a) orientado(a)

Farmacêutico(a) Fiscal do CRF-SP